



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721057/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA M A L P ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LDTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, em 03/11/2008, foi lavrada Notificação de Lançamento nº 02201/00025/2008 de fls. 20/24, intimando a recorrente a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 354.458,93, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2005, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel cadastrado na RFB sob o nº 5.859.0480, denominado “Fazenda Redentor”, com área declarada de 39.500,0 ha, localizado no Município de Canutama/AM.

O Termo de Intimação Fiscal nº 02201/00019/2008 de fls. 14/17, intimou a contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

1º Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166/7, de 24 de agosto de 2001.

A notificação de lançamento foi lavrada, pelo fato da contribuinte não ter comprovado a isenção da área declarada a título de preservação permanente do imóvel rural. Portanto, o fato de não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2005, a fiscalização glosou a área de preservação permanente de 3.950,0 ha e a área de reserva legal de 31.600,0 ha, com consequente aumento da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 165.526,73, conforme demonstrado às fls. 23.

Resumo da autuação:

Distribuição da Área do Imóvel Rural

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	39.500,0	39.500,0
02. Área de Preservação Permanente	3.950,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	31.600,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	3.950,0	39.500,0
08. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	5,0	5,0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	3.945,0	39.495,0

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
19. Valor Total do Imóvel	829.500,00	829.500,00
20. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	829.500,00	829.500,00

Cálculo do Imposto

	Declarado	Apurado
23. Valor da Terra Nua Tributável (07 / 01) * 22	82.950,00	829.500,00
24. Alíquota	0,45	20,00
25. Imposto Devido (23 * 24) / 100	373,27	165.900,00
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		165.526,73

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 21/22 e 24.

Após ser cientificada do lançamento, na data de 19/11/2008, conforme fl. 25, a contribuinte apresentou, em 05/12/2008 (fl. 29), impugnação de fls. 29/55, instruída com os documentos de fls. 56/79, alegando e solicitando o seguinte:

- a Administração Pública ao praticar atos administrativos deve indicar expressamente os motivos do ato para possibilitar a apreciação, em cada caso concreto, do efetivo cumprimento das normas legais respectivas,

- a motivação deve consistir na indicação do texto legal de lei que autoriza a edição do ato, bem como no pressuposto de fato que permite a sua prática, tornando possível o controle da legalidade do ato, no caso o lançamento tributário, e essa exigência é decorrência do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição da República;

- o Fisco utilizou de bases legais genéricas, que não podem nem devem ser tidas como suficientes para sustentar a pretensão infração e que a descrição fática não é suficiente para fornecer ao impugnante condições mínimas de defesa, vez que genérica e abstrata e cita jurisprudência para sustentar sua tese;

- considera o procedimento utilizado (baseado em descrições genéricas) é expediente tendencioso, eivado de ilegalidades, que só faz por conduzir o lançamento à nulidade e cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, para referendar seu argumento;

- disserta abundantemente sobre as figuras das presunções (comum e legal relativa e absoluta) dentro do ordenamento jurídico-tributário;

- o uso da presunção depende de autorização legal e salienta que não há qualquer dispositivo legal que autorize o uso da presunção para as situações descritas pela fiscalização;

- embora sejam imaginariamente possíveis, as insinuações fiscais necessitam de materialidade fiscal, tratando-se de meros indícios (ou presunção comum), passíveis de investigação adicional;

- o Fisco usou equivocadamente da presunção e em função do lançamento precário, pede que seja a Notificação de Lançamento julgada nula em sede de preliminar, senão improcedente em seu mérito pela ausência de materialidade;

- enfatiza o art. 10, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.393/1996 faz remissão à Lei nº 4.771/65, ao tratar das áreas de preservação permanente, não fazendo menção quanto à exigência do ato declaratório ambiental (ADA) do IBAMA;

- considera a exigência do ADA por meio da IN/SRF nº 256/02 não está prevista em Lei, ou seja, a referida IN extrapolou, os limites da Lei;

- considera as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na letra “a”, do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, aquelas estipuladas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra a dedução do ITR, havendo tal exigência apenas quanto àquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, bem como das alíneas “b” e “c”, do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

- frisa o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996, cuja edição encontra respaldo no art. 106 do CTN, diz que a declaração do contribuinte não está sujeita à prévia comprovação, ou seja, cabe ao Fisco desconstituir a declaração do contribuinte no caso de falsidade da mesma e que tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento e do processo administrativo, em todas as instâncias;

- ressalta a ilegalidade da exigência feita pela IN/SRF nº 256/02, quanto à apresentação do ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, como condição para dedução da base de cálculo do ITR, tendo em vista que a previsão legal não generaliza tal exigência para todas as áreas, tão-somente para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal e cita Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes sobre o tema;

- a multa aplicada de 75% é confiscatória, gerando a inconstitucionalidade referida no art. 150, IV, da Constituição da República, além de ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Requer:

- que seja reconhecida (i) a nulidade do lançamento pela falta de motivação, mormente que não traz a verificação correta da realidade fática; (ii) utilização equivocada da presunção, para ter sido utilizado zelo usual para analisar cada ponto elencado pela fiscalização em consonância com a legislação e jurisprudência e não conforme unicamente interesses fiscais;

- requer, quanto ao mérito: seja (i) julgada improcedente a Notificação de Lançamento face a inexigibilidade da apresentação do ADA para efeitos de comprovação de isenção da área de preservação permanente; (ii) o afastamento da multa aplicada no percentual de 75%, por ser de caráter confiscatório;

- protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial perícia técnico-contábil, a ser designada para apuração dos fatos questionados, pleiteando, ainda, a posterior juntada de documentos.

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação improcedente, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2005

*DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA*

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL*

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi notificada do Acórdão 03-51.300 - 1ª Turma da DRJ/BSB em 19/09/2013 (fl. 107), mediante Aviso de Recebimento – AR.

Em 29/10/2013, sobreveio recurso voluntário (fl. 110). Alega em síntese:

- que o fato do ato administrativo padece de vício de nulidade, ocorrendo pelo fato de inexistir autorização legal, tendo o ato sido emanado sem fundamento. Completa ainda que, o fisco utilizou de bases legais genéricas, não podendo ou devendo serem tidas como suficientes para sustentar a infração em questão;

- que o motivo da autuação, só pode ser legítimo se constar no texto de lei que autoriza tal ato. Completa ainda, que o ato administrativo válido deve apoiar-se em uma disposição legal que o preveja e seja a situação do fato concreto;

- que a descrição fática não é suficiente para fornecer a Recorrente as mínimas condições de defesa, por serem genéricas e abstratas;

- que a fiscalização excedeu os limites legais para o uso da presunção na caracterização da infração cometida contra a Lei 9393/96;

- justifica que, após a revogação da Instrução Normativa nº 60/2001 pela Instrução Normativa nº 256/01, tratando do fato em questão em seu art. 9, § 2º, I que para a exclusão da área tributável do ITR dos imóveis, não é mais obrigatório ao contribuinte a apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental);

- reforça a não-obrigatoriedade do ADA, citando a Lei 4.771/65 e Lei 7803/89 tratando das áreas de preservação permanente, não fazendo menção quanto à exigência do ato declaratório do IBAMA;

- questiona que além da cobrança de crédito tributário indevido, ainda se exige a cobrança de multa moratória no patamar de 75%, alegando ser desproporcional a arrecadação do valor de “*praticamente outro crédito tributário*” (fl. 134);

- esclarece que a contribuinte “*tem plena ciência que as multas administrativas são penalidades pecuniárias para compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao erário. Contudo, o fato é que, na situação em epígrafe, a exigência se faz totalmente irrazoável*” (fl. 135) pela proporção da multa moratória;

- salienta que as áreas supracitadas não são mais de propriedade da Recorrente, sendo, portanto, inconcebível a incidência do ITR nesse caso. Cita jurisprudência a seu favor, art. 29 do Código Tributário Nacional.

- pede que seja reconhecida a nulidade do lançamento pela falta de motivação, sendo que não traz a verificação correta da realidade fática;

É o relatório

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/09/2013, conforme Aviso de Recebimento, fl. 107.

Já o recurso foi apresentado em 29/10/2013 (fl. 110). Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Conforme **acentua o despacho de encaminhamento da RFB** (fl. 123), a recorrente teria até a data de 21/10/2013 para apresentar recurso, todavia somente apresentou sua defesa em 29/10/2013.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado digitalmente)

CÓPIA